## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1010876-60.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento

Requerente: PAULO XAVIER DA SILVA
Requerido: MOACYR MARCOS PIANOSCHI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que se reuniu ao réu para a constituição de uma empresa, investindo na empreitada R\$ 54.814,52.

Alegou ainda que em virtude de divergências se retirou do negócio, recebendo de volta a importância de R\$ 50.392,05, de sorte que teria em haver R\$ 4.422,05.

Ademais, faria jus a um *pro labore* pelo espaço de tempo em que figurou como sócio do réu, mesmo que informalmente.

Almeja à condenação do réu a pagar-lhe o total

de R\$ 6.242,05.

A matéria preliminar arguida pelo réu entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Nesse sentido, o único elemento de convicção que amealhou a propósito dos investimentos que teria implementado na sociedade junto ao réu foi o documento de fls. 06/07, unilateralmente confeccionado por ele.

Tal dado, porém, não se presta a firmar a certeza de que os gastos suportados pelo autor foram naquele patamar, especialmente porque não foi respaldado por outros tipos de provas consistentes (ressalvo a propósito que as testemunhas inquiridas não forneceram subsídios seguros e específicos sobre o assunto).

Como se não bastasse, o "termo de acerto de contas" de fls. 07/08 cristaliza o entendimento entre as partes para o ressarcimento ao autor do que ele despendeu na transação em apreço.

Dele constou que o autor percebendo o valor que contemplou dava ao réu "<u>PLENA E TOTAL QUITAÇÃO</u>, para nada mais reclamar em época alguma, seja a que título for, em relação aos direitos presentes ou futuros" (fl. 08 – grifo e negrito no original).

Não foi suscitado vício algum em relação a tal documento, de sorte que seu conteúdo deve ser integralmente acolhido.

Dessa maneira, como ele foi explícito ao definir que o autor nada haveria a reclamar por direitos presentes ou futuros oriundos dos fatos trazidos à colação sem qualquer ressalva, inexiste respaldo para que agora pleiteie a percepção de outros valores.

Admite-se então que ou o autor sabia que nenhum outro direito tinha a reivindicar quando subscreveu o mencionado acerto de contas ou abriu mão do que a propósito tivesse.

Em ambas as situações a consequência será a mesma, isto é, assentar que a pretensão deduzida não possui lastro a sustentá-la.

Ressalvo, outrossim, que se o autor tivesse algo a receber a título de *pro labore* deveria dirigir o pleito à sociedade de que teria participado e não contra o réu, enquanto pessoa física.

Da mesma sorte, o pedido contraposto formulado

pelo réu não vinga.

Ele concerne a gastos suportados pela sociedade enquanto o autor esteve ligado a ela, bem como a valores derivados da apropriação de bens e benfeitorias por parte do autor relacionados ao antigo prédio em que o réu mantinha sua empresa.

Como se vê, essas matérias extravasam as balizas próprias do pedido contraposto (art. 31, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95) porque vão além dos fatos que deram causa à propositura da ação.

Esta não se prestaria à discussão em torno dos resultados da sociedade estabelecida entre as partes (renovo que esse assunto atina à sociedade e não ao réu, como pessoa física) e muito de aspectos da atividade anteriormente desenvolvida pelo réu.

Não há de ter agasalho, pois, o pedido

contraposto.

Finalmente, não cogito da litigância de má-fé por qualquer das partes, não vislumbrando o elemento subjetivo indispensável à sua configuração.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA